



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44

Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343

www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM 031/2025

Sabáudia – PR, 14 de abril de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Remeto à apreciação do egrégio Poder Legislativo deste Município o Projeto de Lei nº 027/2025, “sobre a instituição do “Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O Programa tem como objetivo conceder uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e iniciem a busca pela independência financeira, além de poderem contribuir na economia familiar.

A nível federal, a Lei nº. 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município.

O Programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz realiza um “curso de aprendizado” e a contratação por poder público (ou empresa privada), para ali desenvolver as atividades inerentes a condição de jovem aprendiz, conforme detalhado no presente Projeto de Lei.

Com a aprovação dessa lei, o município poderá firmar convênios com entidades visando à formação profissional, com a finalidade de capacitar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho.

Sem mais para o momento, reitero os protestos de consideração e apreço, agradecendo a compreensão dos nobres pares dessa casa no que tange os interesses da nossa comunidade.


EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA


PROTOCOLO GERAL 133/2025
Data: 16/04/2025 - Horário: 15:00
Legislativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 031/25

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 133/2025
Data: 15/04/2025 - Horário: 15:08
Legislativo

Dispõe sobre a instituição do "Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz em Sabáudia, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único O Programa Jovem Aprendiz será executado diretamente pelo Município de Sabáudia/PR e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 2º. Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II. As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

Art. 3º Considera-se formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

PD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V - Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, através do Departamento de Recursos Humanos ou da Secretaria de Assistência social, a celebrar convênios, termos de parcerias ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal n.º 10.097/2000.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art. 6º O Programa de que trata esta lei será dirigido à adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

I. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular ou EJA), ou bolsista integral da rede privada;

II. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III. Comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

I. As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II. A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 7º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I. Sejam provenientes de famílias com baixa renda;

II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. Além das entidades envolvidas no art. 1º, o Programa Jovem Aprendiz destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam em seu quadro de funcionários, funções que demandam formação profissional.

Art. 9º. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata o art. 9º, ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, obedecido o percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exigem formação profissional.

Art. 11. Para o cálculo do percentual a que se refere o art. 10, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 12 Ficam excluídos da base de cálculo, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Art. 13 São atribuições gerais do Empregador.

I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo 06 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana, sendo ainda vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

II. O limite disposto no inciso anterior poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;

III. Fornecer vale transporte para os aprendizes, quando necessário;

IV. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

V. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

VI. Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 14 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III. Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz;

IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 15 O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos e deverá indicar expressamente:

I. O termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II. Nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

III. A função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

IV. A remuneração pactuada;

V. Dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI. Local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

VII. Descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII. Calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O limite de 02 (dois) anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 16 O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na carteira profissional de trabalho e, para sua validade exige-se:

I. Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

II. Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional;

III. O Programa de aprendizagem deve ser desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 17 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

- I. No seu termo final;
- II. Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 6º;
- III. Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;
 - b) Falta disciplinar grave;
 - c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
 - d) A pedido do Jovem Aprendiz;
 - e) Fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
 - f) Morte do empregador constituído em empresa individual;
 - g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas “e”, “f” e “g” o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto do art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 18 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 20 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, a ser aberta em época adequada mediante lei específica.

Art. 21 Demais disposições desta lei serão regulamentadas através de decreto do chefe do Executivo.

Art. 22 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná,
aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, n 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a instituição do “Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providência”

1. DO RELATÓRIO.

A motivação do Projeto de Lei, visa “ Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população ovm que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município”.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria apresentada no referido Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, conforme o disposto no artigo 30, incisos I da Constitucional Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Uma vez que o objeto da proposição tem por escopo promover, em âmbito local, políticas direcionadas aos jovens, capacitando os profissionalmente e lhes facilitando a entrada no mercado de trabalho formal, diretrizes essas que se alinham aos fins constitucionais.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se da mensagem apresentada pelo Poder Executivo que o presente Projeto de Lei vem ao encontro da Lei Maior (Constituição Federal), que traz como dever principal o cuidado à criança e ao adolescente.

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

h



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, n 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e o pressão”.

Outro ponto de encontro com a Constituição Federal em seu art. 205, é de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim a profissionalização é um direito fundamental inalienável dos adolescentes, razão pela qual deve o Estado assegurar os meios necessários à sua implementação por meio de políticas públicas eficazes

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município de Sabáudia, dispõe em seu Capítulo XI – DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO. Art. 153 – O Município juntamente com a União, o estado e a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

No entanto, de acordo com a normativa federal, a contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista pode ser feita de forma direta, mediante processo seletivo, ou de forma indireta, mediante contrato com Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL. Já a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico. BRASIL. Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Artigo 58, Parágrafo único.

4. CONCLUSÃO.

Contudo, considerando que, o Projeto de Lei nº 031/2025 contém exposição e justificativa suficientes, bem como mostra-se legal e regular nos quesitos como a competência, iniciativa, espécie legislativa utilizada, bem como em seu conteúdo material.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, n 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Apenas uma observação necessária, deve ser providenciado uma correção da mensagem, quanto à informação do número do projeto de lei. Foi apresentado na mensagem, o número do Projeto de Lei nº 027/2025 e o correto nº 031/2025, como também no artigo 1º do projeto de lei devem observar o Decreto nº 11.479/2023 que alterou o Decreto n 9.579/2018.

Por fim, seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira.

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário".

Sabáudia, 22 de Abril de 2025.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.479, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** não se aplica a aprendizes com deficiência." (NR)

"Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação." (NR)

"Art. 50.
.....

II - as escolas técnicas de educação;
.....

§ 1º As entidades de que trata o **caput** disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

....." (NR)

"Art. 51.
.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública." (NR)

Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51:

I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

II - os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora." (NR)

Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho." (NR)

"Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o **caput** do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no **caput** do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do **caput** do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido." (NR)

"Art. 58.

I - de forma direta, nos termos do disposto no **caput** do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou

II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico." (NR)

"Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)

"Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos." (NR)

I - no seu termo;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- d) a pedido do aprendiz.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do **caput** será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do **caput**, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino." (NR)

"Art. 75-A.
.....

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no **caput** ocorrerá por meio de:

- I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e
- II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional." (NR)

"Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.

§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Os contratos de aprendizagem firmados nos termos do disposto no Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, ficam válidos até o término de sua vigência.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

- a) os § 1º e § 2º do art. 44;
- b) os incisos I e II do caput e os § 1º a § 5º do art. 45;
- c) os incisos I a IV do § 1º do art. 50;
- d) o art. 51-A;
- e) o art. 51-B;
- f) o art. 51-C;
- g) os § 1º e § 2º do art. 52;
- h) o art. 53-A;
- i) o art. 53-B;
- j) os incisos III e IV do caput e os § 1º e § 2º do art. 54;
- k) o art. 54-A;
- l) os incisos I e II do caput do art. 57;
- m) o art. 57-A;
- n) o art. 57-B;
- o) os § 3º e § 4º do art. 60;
- p) o art. 64-A;
- q) os incisos III a VI do caput e o § 4º do art. 65;
- r) o art. 65-A;
- s) o art. 65-B;
- t) o art. 65-C;
- u) o § 5º do art. 66;
- v) os incisos IV e V do caput do art. 71;
- w) o parágrafo único do art. 75-A;
- x) os incisos I a III do caput e o parágrafo único do art. 75-B;
- y) o art. 75-C; e
- z) o art. 75-D;
- II - o art. 7º-A do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021; e
- III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.061, de 2022:
 - a) o art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:
 - 1. o art. 44;
 - 2. o art. 45;
 - 3. o inciso II do caput e o § 1º do art. 50;
 - 4. o art. 51-A;
 - 5. o art. 51-B;
 - 6. o art. 51-C;

7. o art. 52;
8. o art. 53;
9. os art. 53-A e art. 53-B;
10. o art. 54;
11. o art. 54-A;
12. o art. 55;
13. o art. 57;
14. o art. 57-A;
15. o art. 57-B;
16. os incisos I e II do caput do art. 58;
17. o art. 60;
18. o art. 62;
19. o art. 64-A;
20. o art. 65;
21. o art. 65-A;
22. o art. 65-B;
23. o art. 65-C;
24. o art. 66;
25. o art. 71;
26. o parágrafo único do art. 75-A;
27. o art. 75-B;
28. o art. 75-C; e
29. o art. 75-D; e
- b) os art. 2º a art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2023 - Edição extra

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 025/2025** – Acrescenta o art. 9º na Lei 794/2023 de Sabáudia, e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito
- **Projeto de Lei nº 028/2025** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de esporte e Fundo Municipal de Esporte, e dá outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito
- **Projeto de Lei nº 030/2025** – Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da LDO Lei Orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Sabáudia e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito
- **Projeto de Lei nº 031/2025** – Dispõe sobre a Instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, e dá outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito
- **Projeto de Lei do legislativo nº 007/2025** – Institui no Município de Sabáudia, estado do Paraná, o Dia dos Grupos de oração, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de agosto.
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

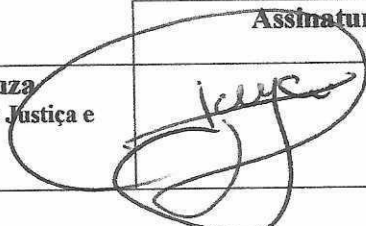
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 22 de abril de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		22/04/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento**:

- **Projeto de Lei nº 025/2025** – Acrescenta o art. 9º na Lei 794/2023 de Sabáudia, e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito
- **Projeto de Lei nº 028/2025** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de esporte e Fundo Municipal de Esporte, e dá outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito
- **Projeto de Lei nº 030/2025** – Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da LDO Lei Orçamentária para o exercício de 2026 do Município de Sabáudia e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito
- **Projeto de Lei nº 031/2025** – Dispõe sobre a Instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, e dá outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira - Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

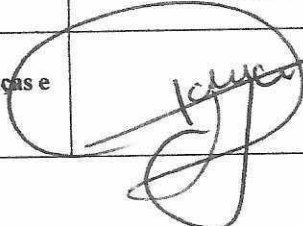
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 22 de abril de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		22/04/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Presidente Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 24/04/2025 (quarta-feira) às 16:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nºs 025, 028, 030 e 031/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 23 de abril de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 23/04/2025 (quinta-feira) às 16:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 25, 28,30,31/2025 e projeto de Lei do legislativo nº 007/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 23 de abril de 2025

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 031/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Executivo Municipal, considerando os artigos 192, parágrafo único, inciso V e 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa à redação ao Artigo 5º, Art. 7º, IV e Art. 19 do Projeto de Lei nº 031/2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná.

A presente modificação ao projeto de lei 31/2025 alterando o artigo 5º, se fez necessária para que a Secretaria de Governo que abrange o Departamento de Recursos Humanos fique autorizado a celebrar convênios, bem como a exclusão da Secretaria de Assistência Social considerando que o departamento do trabalho está vinculado à secretaria de governo.

No artigo 7º, IV e Artigo 19 a exclusão da parte final se fez necessário pela coerência e coesão do texto em sua redação final.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:035379
50977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.04.28 09:35:16
+03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 139/2025
Data: 28/04/2025 - Horário: 10:02
Legislativo

Considerando o Capítulo V, dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia;

Considerando que o art. 192, parágrafo único, inciso IV que prevê a hipótese de emenda modificativa em casos de necessidade de alteração de redação artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Considerando que o art. 194 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Sabáudia prevê que a qualquer momento poderá ser apresentada emenda ao Projeto de Lei, a qual deverá ser aprovada;

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, apresenta Emenda Modificativa face a redação do Artigo 5º, Art. 7º, IV e Art. 19 do Projeto de Lei nº 031/2025, modificando para:

“Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria de Governo, a celebrar convênios, termos de parcerias ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.”

Art. 7º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

(...)

IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977

Assinado de forma digital por EDSON
HUGO MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.04.28 09:35:44 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei Nº 031/2025

SÚMULA Dispõe sobre a instituição do 'Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 025/2025

O Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Poder Executivo, visa instituir o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Sabáudia, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, garantindo oportunidades de qualificação profissional e desenvolvimento social, conforme os princípios constitucionais e a legislação vigente.

O projeto em tela apresenta compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal e não acarreta, de imediato, aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, uma vez que sua implantação se dará preferencialmente por meio de convênios com entidades qualificadas e sem fins lucrativos, conforme previsto na legislação federal pertinente (Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 9.579/2018).

Além disso, trata-se de medida de relevante interesse público, pois objetiva a inclusão social e profissional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, promovendo sua capacitação técnica e cidadania, sem comprometer a sustentabilidade das contas municipais.

A estrutura proposta demonstra alinhamento com os critérios legais e administrativos, promovendo a parceria entre o Poder Público, entidades qualificadas e o setor produtivo, permitindo a execução do programa de forma eficiente e com baixo impacto financeiro direto aos cofres municipais.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do referido projeto, considerando seus méritos sociais, educacionais e sua viabilidade orçamentária.

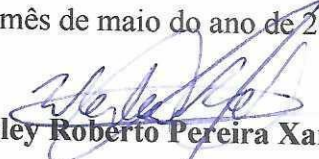
Sala de Sessões, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025


José Aparecido de Souza

Presidente


Rodrigo Fernando Trava

Secretário


Wesley Roberto Pereira Xandu

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei n.031/2025

EMENTA – “Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e da outras providências”.

PARECER LEGISLATIVO N.034/2025

O Projeto de Lei n.031/2025, dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências.

É de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, segundo a Constituição conforme art.30, em seus incisos I.

Tendo em vista a fundamentação do presente projeto de lei, que está em total consonância com nossa Carta Magna, que determina o dever de cuidado à criança e ao adolescente, tendo como base o desenvolvimento quanto a profissionalização destes adolescentes, assegurando assim os direitos necessários por meio de políticas públicas.

Estas fundamentações são mais que suficientes para a presente propositura, contudo, foi necessária a regularização de alguns pontos trazidos em análise prévia, por meio de parecer da jurídico da procuradora da Câmara Municipal. Mediante a emenda proposta, houve a regularização dos pontos necessários, e mediante a importância do Projeto de Lei n.031/2025 a Comissão, após analisar seus artigos e a emenda proposta, bem como discuti-los, delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente após a alteração acima solicitada, a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoeira
Secretário

Alex Hernandes Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 900/2025

"Dispõe sobre a instituição do "Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz em Sabáudia, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como, com o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único O Programa Jovem Aprendiz será executado diretamente pelo Município de Sabáudia/PR e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 2º. Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II. As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

Art. 3º Considera-se formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V - Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria de Governo, a celebrar convênios, termos de parcerias ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art. 6º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

- I. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular ou EJA), ou bolsista integral da rede privada;
- II. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III. Comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I. As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II. A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 7º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. Sejam provenientes de famílias com baixa renda;
- II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. Além das entidades envolvidas no art. 1º, o Programa Jovem Aprendiz destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam em seu quadro de funcionários, funções que demandam formação profissional.

Art. 9º. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata o art. 9º, ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, obedecido o percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exigem formação profissional.

Art. 11. Para o cálculo do percentual a que se refere o art. 10, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 12 Ficam excluídos da base de cálculo, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Art. 13 São atribuições gerais do Empregador.

I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana, sendo ainda vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

II. O limite disposto no inciso anterior poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teoria;

III. Fornecer vale transporte para os aprendizes, quando necessário;

IV. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

V. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

VI. Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 14 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III. Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz;

IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 15 O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos e deverá indicar expressamente:

I. O termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II. Nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III. A função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- IV. A remuneração pactuada;
- V. Dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;
- VI. Local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;
- VII. Descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;
- VIII. Calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O limite de 02 (dois) anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 16 O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na carteira profissional de trabalho e, para sua validade exige-se:

- I. Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- II. Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional;
- III. O Programa de aprendizagem deve ser desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 17 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

- I. No seu termo final;
- II. Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 6º;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

III. Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;
- b) Falta disciplinar grave;
- c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
- d) A pedido do Jovem Aprendiz;
- e) Fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- f) Morte do empregador constituído em empresa individual;
- g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas "e", "f" e "g" o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto do art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 18 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 20 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, a ser aberta em época adequada mediante lei específica.

Art. 21 Demais disposições desta lei serão regulamentadas através de decreto do chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 22 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

EDSON HUGO Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03 MANUEIRA:03537950977
537950977 Dados: 2025.05.16
11:16:35 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Marta do Carmo D. S. Vieira - 341513/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 33 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 900/2025

“Dispõe sobre a instituição do “Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz em Sabáudia, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como, com o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único O Programa Jovem Aprendiz será executado diretamente pelo Município de Sabáudia/PR e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 2º. Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II. As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

Art. 3º Considera-se formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 34 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V - Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria de Governo, a celebrar convênios, termos de parcerias ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III - DO APRENDIZ

Art. 6º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 35 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

- I. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular ou EJA), ou bolsista integral da rede privada;
- II. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III. Comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

I. As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II. A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 7º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. Sejam provenientes de famílias com baixa renda;
- II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 36 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. Além das entidades envolvidas no art. 1º, o Programa Jovem Aprendiz destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam em seu quadro de funcionários, funções que demandam formação profissional.

Art. 9º. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata o art. 9º, ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, obedecido o percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exigem formação profissional.

Art. 11. Para o cálculo do percentual a que se refere o art. 10, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 12 Ficam excluídos da base de cálculo, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Art. 13 São atribuições gerais do Empregador.

I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana, sendo ainda vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 37 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

II. O limite disposto no inciso anterior poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teoria;

III. Fornecer vale transporte para os aprendizes, quando necessário;

IV. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

V. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

VI. Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 14 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III. Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz;

IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 15 O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos e deverá indicar expressamente:

I. O termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II. Nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III. A função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 38 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- IV. A remuneração pactuada;
- V. Dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;
- VI. Local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;
- VII. Descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII. Calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O limite de 02 (dois) anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 16 O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na carteira profissional de trabalho e, para sua validade exige-se:

- I. Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- II. Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional;
- III. O Programa de aprendizagem deve ser desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 17 O contrato de aprendizagem extingue-se-á:

- I. No seu termo final;
- II. Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 6º;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 39 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

III. Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;
- b) Falta disciplinar grave;
- c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
- d) A pedido do Jovem Aprendiz;
- e) Fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- f) Morte do empregador constituído em empresa individual;
- g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas “e”, “f” e “g” o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto do art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 18 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 20 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, a ser aberta em época adequada mediante lei específica.

Art. 21 Demais disposições desta lei serão regulamentadas através de decreto do chefe do Executivo.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2649 – PÁG. 40 – SEXTA-FEIRA – 16 – 05 – 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 22 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

EDSON HUGO Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03 MANUEIRA.03537950977
537950977 Dados: 2025.05.16
11:16:35 -03:00

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito Municipal

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"